



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10983.216223/96-40
Recurso nº : 124.738
Matéria : CSL – Ex.: 1993
Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.499

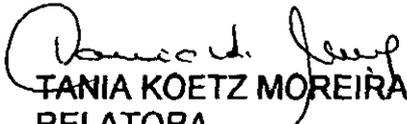
CSL - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração só pode ser autorizada quando demonstrado e comprovado o erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10983.216223/96-40
Acórdão nº : 108-06.499

Recurso nº : 124.738
Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo tem origem em Aviso de Cobrança referente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1992, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor recolhido pela pessoa jurídica.

Inconformada com a cobrança, a contribuinte alegou que houve erro no preenchimento do Anexo 4 da declaração daquele período, o qual foi retificado com apresentação de nova declaração entregue em 31.05.96. Por isso, requer seja autorizada a retificação, em vista da comprovação do erro e porque protocolizada antes do início do procedimento fiscal.

A autoridade lançadora (DRF/Florianópolis) indeferiu o pedido, porque não comprovados os erros alegados.

Em tempestiva Impugnação, a empresa reitera o pedido, afirmando ser de clareza meridiana o erro no preenchimento da declaração.

Decisão singular às fls. 48/50 também indefere a retificação, por concluir que o alegado erro permanece não identificado e não comprovado.

Ciência da Decisão em 05.09.2000. Recurso Voluntário protocolizado em 03.10.2000, reiterando a alegação da primeira fase.

Este o Relatório.



Processo nº : 10983.216223/96-40
Acórdão nº : 108-06.499

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Constato que o Recurso Voluntário não vem acompanhado de depósito, nem de arrolamento de bens ou oferecimento de garantia. Efetivamente, embora o processo tenha tido início com a expedição de Aviso de Cobrança, o litígio decorre de pedido de retificação da declaração, e não de Impugnação contra a exigência do crédito tributário. Aliás, tal Impugnação não seria admissível, uma vez que se trata de mera cobrança de valor declarado pelo próprio sujeito passivo. Assim, não é o caso de instrução com prova do depósito recursal introduzido pela Medida Provisória nº 1.621-10/97, nem do arrolamento ou oferecimento de garantia previsto na Medida Provisória nº 1.973-63/00.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na declaração de rendimentos originalmente apresentada, constava no quadro 3 do Anexo 4 (fls. 07), linha 01, o montante de Cr\$ 2.315.756.571,00 como lucro líquido do exercício antes da Contribuição Social, e a mesma quantia como base de cálculo da contribuição (linha 17), no primeiro semestre de 1992, resultando a Contribuição Social no valor de Cr\$ 210.574.298,00, equivalente a 101.829,53 UFIR (linhas 18 e 19, respectivamente) . De outro lado, a retificação pretendida consiste em incluir, a título de exclusão (outras exclusões) a mesma parcela de Cr\$ 2.315.756.571,00, zerando a base de cálculo da CSL (fls. 25). Não



Processo nº : 10983.216223/96-40
Acórdão nº : 108-06.499

há qualquer referência à natureza da exclusão pretendida, tampouco qualquer documento que a comprove.

Ausente a comprovação do erro cometido, incabível o acatamento do pedido de retificação da declaração. Por isso, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2001


Tania Koetz Moreira

